



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"
Praça dos Três Poderes, 74 — CEP 12.300

LEI Nº 2.478

- Dispõe sobre a admissão de menores no serviço público municipal e dá outras providências -

O Dr. THELMO DE ALMEIDA CRUZ, Prefeito Municipal de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Ficam a Prefeitura Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Jacareí, autorizados a admitir, como aprendiz, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com carga horária de 04 (quatro) ou 8 (oito) horas diárias de trabalho, menores a partir dos 14 (catorze) anos de idade, em número que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal, em atividade.

§ 1º - As admissões de que trata este artigo serão feitas entre os menores ~~que já estejam cursando a partir da 8ª série e dentre aqueles matriculados no PASEM e na J.A.M.~~ ^{vetado - 56-4.5.82} e indicados, ~~respectivamente,~~ ^{vetado - 56-4.5.82} pela Secretaria do Bem Estar Social da Prefeitura Municipal, e ~~pela Instituição Jacareí Ampara Menores.~~ ^{vetado - 56-4.5.82}

§ 2º - As admissões autorizadas neste artigo somente poderão ser feitas em horários que não prejudiquem os estudos dos menores.

ARTIGO 2º - O salário do menor admitido nas condições desta lei será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Piso Nacional de Salários para carga horária de 04 (quatro) horas e 100% (cem por cento) do Piso Nacional de Salários para carga horária de 08 (oito) horas.

ARTIGO 3º - Fica vedada à Prefeitura Mu-



Lei nº 2.476 - Fls. 02

a designação de menor para cumprimento de trabalho em horário extraordinário.

ARTIGO 4º - A Secretaria do Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Jacareí será responsável pelo acompanhamento, avaliação e desempenho dos menores admitidos nos termos da presente lei, cabendo-lhe, através de seus departamentos competentes, estabelecer programas de treinamento e desenvolvimento dos referidos menores.

ARTIGO 5º - Os menores não poderão, em qualquer hipótese, serem afastados das unidades de lotação originárias, nem serem deslocados para trabalho diferente daquele pertinente às funções constantes do ato de admissão, sem o parecer da Secretaria do Bem Estar Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Modificada a função nos termos do final do "caput" deste artigo, dela decorrerá a respectiva alteração do contrato de trabalho, procedidas as devidas anotações.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento, suplementada se necessário.

ARTIGO 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, por decreto, baixar normas regulamentadoras para execução da presente lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 4 de maio de 1.988.